



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 26 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.566

Recurso nº 52.729 - PIS/DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente AUTO MECÂNICA GUAXUPÉ LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO MECÂNICA GUAXUPÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança os valores equivalentes a 79,20 e 1,72 OTN's, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1989.

URCEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.876/88-97

RECURSO Nº: 52.729

ACÓRDÃO Nº: 101-78.566

RECORRENTE: AUTO MECÂNICA GUAXUPÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO MECÂNICA GUAXUPÉ LTDA., com sede em Guaxupé, (MG), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição ao Programa de Integração Social e encargos legais, prevista nos arts. 1º, letra "a" e 3º, § 1º, letra "c" da Lei nº 07/70, deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 e 1985, lançado "ex officio" no Processo nº 10660-000.875/88-24, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06/07, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o suprimento de caixa feito por seu sócio, no valor de Cr\$ 7.000.000,00, fora devidamente comprovado, e que a tributação da parcela de Cr\$ 4.112.975 fora feita alicerçada em levantamento feito pelo Fisco Estadual, sem a participação do Fisco Federal.

3. Pella decisão de fls. 24/25 a autoridade a quo manteve integralmente a exigência, a efeito do que ocorrera no processo principal, cuja decisão juntou às fls. 20/23.

4. Segue-se às fls. 29/32 o tempestivo recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões expendidas na impugnação.

É o relatório.

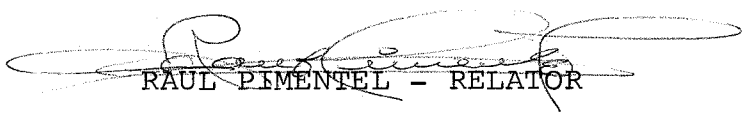
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinado o Recurso nº 93.707, interposto pela interes_sada nos autos do Processo nº 10660-000.875/88-24, do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, em sessão realizada em 28-03-89, deu-lhe provimento parcial, através do Acórdão nº 101-78.429, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 1.707.591 no exercício de 1984 e Cr\$ 2.405.384,00 no exercício de 1985, sobre as quais exigiu-se o IRPJ nas importâncias correspondentes a 79,20 OTN's e 1,72 OTN's respectivamente.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os valores correspondentes a 79,20 OTN's e 1,72 OTN's, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 